

ACÓRDÃO TC-362/2010

PROCESSO - TC-1934/2004 (APENSO: TC-6496/2003)
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - 1)
RESPONSÁVEL: RÔMULO AUGUSTO PENINA - CONTAS
REGULARES - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL - 2)
RESPONSÁVEIS: OSVALDO HÜLLE E HÉLIO SANTIAGO -
CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO AOS
RESPONSÁVEIS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1934/2004, em que são analisadas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, referentes ao exercício de 2003, sob a responsabilidade dos Srs. Rômulo Augusto Penina, no período de 01.01 a 13.01.2003, Osvaldo Hülle, no período de 14.01 a 04.11.2003, e Hélio Santiago, no período de 04.11 a 31.12.2003.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que, consoante a Decisão TC-5381/2010, o Plenário deste Tribunal determinou ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Estado do Espírito Santo a instauração, em 90 dias, de Tomada de Contas, nos moldes da Instrução Normativa TC nº 08/2008, a fim de apurar os fatos, definir os responsáveis e quantificar os danos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 25190059, contido no Processo IPAJM nº 26489856, referente a irregularidades no almoxarifado, com a conseqüente regularização contábil necessária, se ainda não procedida;

Considerando que a 3ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas e atos de gestão praticados pelo Sr. Rômulo Augusto Penina;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de novembro de dois mil e dez, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar **regulares** as contas analisadas, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Augusto Penina, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no período de 01.01 a 13.01.2003, dando-lhe a devida quitação, com base nos artigos 59, inciso I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 32/93.

2. Julgar **regulares com ressalva** as contas analisadas, sob a responsabilidade dos Srs. Osvaldo Hülle e Hélio Santiago, Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo nos períodos de 14.01 a 04.11.2003 e 04.11 a 31.12.2003, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 32/93.

Integra este Acórdão o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Elcy de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões